

Processo n° 199/2018

(Autos de Suspensão de Eficácia – Incidente da Ineficácia da Execução Indevida)

Data: 14 de Junho de 2018

ASSUNTO:

- Suspensão provisória
- Art° 126°, n° 1 do CPAC

SUMÁRIO:

- A suspensão provisória prevista no n° 1 do art° 126° do CPAC não é aplicável aos actos insusceptíveis de suspensão de eficácia.

O Relator,

Ho Wai Neng

Processo nº 199/2018

(Autos de Suspensão de Eficácia – Incidente da Ineficácia da Execução Indevida)

Data: **14 de Junho de 2018**

Requerente: **Focus – Gestão, Operação e Manutenção de Instalações, SA**

Entidade Requerida: **Secretário Para os Transportes e Obras Públicas**

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

Focus – Gestão, Operação e Manutenção de Instalações, SA, melhor identificada nos autos, vem, ao abrigo do nº 2 do artº 127º do CPAC, requerer a declaração de ineficácia, para efeitos de suspensão, dos actos de execução indevida, alegando, em síntese, que a Entidade Requerida incumpriu o disposto do nº 1 do artº 126º do CPAC, isto é, não obstante ter recebido a citação e não tendo invocado a necessidade da imediata execução nos termos do nº 2 do mesmo preceito legal, continuou a proceder à execução do acto, adjudicando os serviços a outra entidade, impedindo a ora Requerente e os seus trabalhadores a acederem às instalações e deixando de pagar à Requerente nos termos contratados.

*

Devidamente notificado, o **Senhor Secretário Para os Transportes**

e Obras Públicas nada se pronunciou.

*

O M^o P^o é de parecer da improcedência do pedido.

*

II – FACTOS

Com base nos elementos existentes nos autos, é considerada provada a seguinte factualidade com interesse à boa decisão do presente incidente:

- A Entidade Requerida foi citada do requerimento da suspensão de eficácia do acto por carta registada com aviso de recepção datada de 07/03/2018.
- Não consta dos autos que foi invocada a necessidade da execução imediata nos termos do n^o 2 do art^o 126^o do CPAC.

*

III – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o n^o 1 do art^o 126^o do CPAC que *“Recebida a citação ou notificação, o órgão administrativo não pode iniciar prosseguir a execução, devendo impedir, com urgência, que os serviços competentes ou os interessados procedam ou continuem a proceder à execução”*.

Assim, num primeiro momento, parece que a Entidade Requerida tenha violado o preceito legal acima transcrito, uma vez que não invocou a necessidade da execução imediata com fundamento no interesse público e continuou a proceder à execução do acto.

Porém, melhor analisando a situação concreta, a resposta deixa de ser tão linear.

Por Acórdão de 26/04/2018, proferido a fls. 330 a 332 dos presentes autos, decidimos que o acto suspendendo não é susceptível de suspensão de eficácia, por se limitar a determinar o cumprimento espontâneo da decisão judicial já transitada em julgado.

Ou seja, não obstante conter uma ordem de *facere*, não produz em si quaisquer efeitos jurídicos novos.

Voltamos a realçar a posição já assumida no Acórdão acima em referência no sentido de que:

- a necessidade do acatamento das decisões judiciais já transitadas em julgado traduz numa regra fundamental do Estado de Direito, cuja violação implicará a destruição do próprio sistema legal; e
- a execução espontânea das decisões judiciais transitadas em julgado é um dever legal da Administração, cujo incumprimento ilícito poderá incorrer o responsável em responsabilidades civil, disciplinar e até criminal (cfr. artº 187º do CPAC).

Não sendo um acto susceptível de suspensão de eficácia, o disposto do nº 1 do artº 126º do CPAC deixa de ser aplicável ao caso *sub justice*, o que implica o indeferimento do pedido da Requerente.

*

Por tudo o exposto, acordam, em conferência, em indeferir o pedido da Requerente.

*

Custas do incidente pela Requerente com 5UC de taxa de justiça.

Registe e notifique.

*

RAEM, aos 14 de Junho de 2018.

(Relator)

Ho Wai Neng

(Primeiro Juiz-Adjunto)

José Cândido de Pinho

(Segundo Juiz-Adjunto)

Tong Hio Fong

Mai Man Ieng